



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000309/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.474 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MARCOS VIEIRA BACELLAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com as despesas médicas realizadas com as prestadoras Viviane Neves Negreiros e Catarina Beatriz S. C. Pessanha.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2007/607450355624056, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 10.603,36, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	5.434,00
Multa de ofício - passível de redução		4.075,50
Juros de mora – calculados até 30/01/2009		1.093,86
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	
Multa de mora – não passível de redução		
Juros de mora – calculados até 30/01/2009		
Valor do crédito tributário apurado		10.603,36

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Glosa das despesas médicas: R\$ 19.760,00.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 28/01/2009, conforme consta da f. 38.

Impugnação

Foi apresentada impugnação, em 25/02/2009, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação de documentos, com a argumentação de que, ao contrário do apontado no lançamento, são plenamente hábeis para comprovar as deduções pleiteadas.

Por fim requer o cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Despesas médicas

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/10/2012, o(a) contribuinte, em 26/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, identificando o beneficiário da prestação dos serviços

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.760,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 11), apontados pela autoridade lançadora:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS POR *FALTA DE IDENTIFICAÇÃO NOS RECIBOS MÉDICOS APRESENTADOS DO PACIENTE BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS*

ROSILENE AZEREDO DO NASCIMENTO 3.000,00 CATARINA BEATRIZ SALES CORDEIRO PESSANHA 5.760,00 VIVIANE NEVES NEGREIROS 5.000,00 RAFAEL CESAR MARTINS PINTO 6.000,00

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção destas glosas (e-fls. 53/54), foram as seguintes:

Dos documentos apresentados, *dispensam análise os não assinados.*

O serviço por prestado por Rafael César Martins Pinto *o teria sido em parte ao filho dependente e a Lucimara dos Santos Vieira, que não está relacionada como dependente do contribuinte em sua declaração de ajuste, razão pela qual a parcela das despesas a ela correspondente não pode ser deduzida na apuração aqui em exame.* E, pela *falta de identificação da parcela da despesa que caberia ao dependente do contribuinte, há impossibilidade de dedução dessa eventual parcela que a ele caberia.*

Quanto a Viviane Neves Negreiros, *nem os recibos nem as declarações complementares trazem seu endereço,* conforme requisito legal já apontado, de molde que a correspondente dedução não pode ser restabelecida.

Os demais documentos *carecem de validade por falta de assinatura.*

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que os óbices apontados pelas autoridade de fiscal e da decisão de piso para a glosa destas deduções, respectivamente, foram: **i) ausência de indicação dos beneficiários dos serviços médicos; ii) a ausência do endereço do prestador dos serviços; e iii) falta de assinatura da declaração atribuída a Catarina Beatriz** (e-fls. 24) **e Rosilene Azeredo** (e-fls. 26).

Com sua impugnação o interessado apresentou **recibos e declarações** (e-fls. 20/28), emitidos pelos prestadores de serviços médicos/odontológicos.

No seu recurso voluntário o interessado limita-se a fornecer o endereço dos prestadores de serviços médicos e odontológicos, no corpo de suas alegações recursais, não apresentando mais nenhum outro documento probatório.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que **devem ser mantidas**, pelos fundamentos já discorridos no acórdão anterior, **as glosas** sobre despesas realizadas, com:

- **Rafael César Martins Pinho** - despesa realizada com pessoa **não declarada em DIRPF como dependente** (Lucimara dos Santos Vieira) e pela **falta de individualização dos valores que dizem respeito ao dependente declarado em DIRPF** (Vinicius Vieira Bacellar).

- **Rosilene Azeredo Nascimento** - despesa realizada com pessoa **não declarada em DIRPF como dependente** (Lucimara dos Santos Vieira).

Em contrapartida, entendo que **devem ser restabelecidas as deduções com as despesas médicas**, pelos motivos abaixo expostos com as seguintes profissionais:

- **Viviane Neves Negreiros** – despesa realizada **com o próprio recorrente, conforme declaração** (e-fls. 20) e por ter sido o **endereço do prestador informado pelo interessado** em seu recurso voluntário.

- **Catarina Beatriz S. C. Pessanha** – despesa realizada em **dependente declarado em DIRPF (Vinicius Vieira Bacellar), conforme declaração** (e-fls. 24) e por ter sido o **endereço do prestador informado pelo interessado** em seu recurso voluntário.

Acrescento, ainda, que o óbice apontado pelo julgamento *a quo* - **falta de assinatura da declaração pela profissional Catarina Beatriz** -, em última análise, no entendimento deste relator, estaria superado independentemente da existência de tal documento (e-fls. 24).

Com efeito, o sujeito passivo apresentou **recibos** (e-fls. 25) e a falha na indicação do beneficiário pelos serviços prestados neles **não é motivo suficiente para a glosa fiscal sobre dispêndios desta natureza**. Nestes casos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-**

se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Pelo exposto, entendo que o sujeito passivo ***logra êxito em parcial em sanar as lacunas apontadas nos autos.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com as despesas médicas realizadas com as prestadoras Viviane Neves Negreiros e Catarina Beatriz S. C. Pessanha.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que o recorrente ***logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade de suas deduções.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as deduções com as despesas médicas realizadas com as prestadoras Viviane Neves Negreiros e Catarina Beatriz S. C. Pessanha.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura